

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 126

São Paulo

sábado, 5 de julho de 1986

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 25.464, DE 4 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre concessão de auxílio para construção à instituição assistencial que específica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 62, de 15 de maio de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedido auxílio de Cz\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzados) para construção à instituição assistencial Obras Sociais Nossa Senhora Aquiroppa, na D.R. 01 — Grande São Paulo, na Capital.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá à conta do Código 11.04.01.15.81.486.2.142 — Categoria Econômica 4.0.0.0 — Elemento 4.3.3.1.0.0 do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de julho de 1986.

DECRETO N.º 25.384, DE 18 DE JUNHO DE 1986

Autoriza a celebração de convênios com Municípios do Estado de São Paulo, visando à aquisição de ambulâncias

Retificação do D.O. de 19-6-86

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Secretário da Promoção Social autorizado a celebrar convênios com Municípios do Estado de São Paulo, visando à aquisição de ambulâncias zero quilômetro.

Parágrafo único — Os convênios serão celebrados nos termos do modelo anexo, respeitadas as peculiaridades de cada Município.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1986.

FRANCO MONTORO

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de junho de 1986.

ANEXO

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Promoção Social, na pessoa de seu titular, o Doutor Carlos Alfredo de Souza Queiróz, devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Estado, de acordo com o preceito contido no artigo 34, inciso XVI, da Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, e nos termos do Decreto Estadual n.º 25.384, publicado no Diário Oficial de 19 de junho de 1986, de outro lado, a Prefeitura Municipal de representada neste ato pelo Senhor devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º de ora em diante denominados, respectivamente, Secretaria e Prefeitura, ajustam estabelecer o presente convênio, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O presente convênio tem por objetivo propiciar à Prefeitura a possibilidade de adquirir ambulância Caravan — General Motors/86, zero quilômetro;

CLÁUSULA SEGUNDA — A Secretaria fornece à Prefeitura, a título de cooperação financeira e para fiel observância deste convênio, a importância de Cz\$ 33.714,60 (trinta e três mil, setecentos e catorze cruzados e sessenta centavos), neste ato, que credita em conta da Prefeitura, no Banco do Estado de São Paulo S.A., Agência local;

CLÁUSULA TERCEIRA — A Prefeitura, tendo em vista que o custo total do veículo referido na cláusula primeira é da ordem de Cz\$ 67.429,20 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove cruzados e vinte centavos), se compromete a completar a importância ora recebida em doação, ficando responsável, desta forma, pelo pagamento da quantia de Cz\$ 33.714,60 (trinta e três mil, setecentos e catorze cruzados e sessenta centavos), que enfrentará, quer com recursos próprios, quer através de financiamento a que está autorizada a contrair junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., Agência local, bem como, assinar o respectivo contrato, assumindo as obrigações decorrentes do financiamento, tudo nos moldes do estatuído na referida Lei Municipal;

CLÁUSULA QUARTA — Fica concedido à Prefeitura o prazo de 10 (dez) dias para a aquisição da referida ambulância e para fornecer a esta Secretaria xerox autenticada da competente documentação de propriedade;

CLÁUSULA QUINTA — O presente convênio ficará automaticamente rescindido caso a Prefeitura não cumpra, no prazo avençado, as obrigações ora assumidas, o que a obrigará a devolver a quantia recebida, devidamente acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, computados até a data da efetiva liquidação do débito;

CLÁUSULA SEXTA — Fica eleito o foro da cidade de São Paulo para dirimir todas as questões resultantes da execução deste convênio, após esgotadas as instâncias administrativas.

Secretaria da Promoção Social

Prefeitura Municipal de

Testemunhas:

1. _____
2. _____

DECRETO N.º 25.455, DE 3 DE JULHO DE 1986

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova protocolos e ajustes SINIEF

Retificação

Convênio ICM 24/86

CAPÍTULO I

Das Características de Máquinas Registradoras para Fins

onde se lê: SOCIAIS

leia-se: FISCAIS

PROTOCOLO ICM N.º 14, DE 27-6-85

a que se refere o artigo 3.º deste decreto:

PROTOCOLO ICM N.º 14, DE 27-6-85

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamento, esparadrapo, algodão farmacêutico, gaze, absorvente e mamadeira.

Os Estados de Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda ou Finanças, tendo em vista o disposto no § 4.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentado pela Lei Complementar n.º 44, de 7 de dezembro de 1983, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira — Nas operações interestaduais com medicamento, esparadrapo, algodão farmacêutico, gaze, absorvente e mamadeira, entre contribuintes situados nos Estados signatários deste Protocolo, fica atribuída ao estabelecimento industrial, na qualidade de contribuinte substituto, a

responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias relativo às operações subsequentes, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista.

§ 1.º — O regime de que trata este Protocolo não se aplica à transferência de mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, nem às operações entre-contribuintes substitutos industriais.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a substituição tributária caberá ao estabelecimento da empresa industrial ou ao contribuinte substituto destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

Cláusula segunda — No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com mercadoria a que se refere este Protocolo, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 1.º — Na hipótese desta cláusula, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que tenha efetuado a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor do Estado de destino, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação.

§ 2.º — O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado de origem, a importância do imposto retido a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha dos documentos ali mencionados.

Cláusula terceira — O imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação do próprio fabricante.

CLÁUSULA QUARTA — No caso de não haver preço máximo de venda a varejo fixado nos termos da cláusula anterior, o imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado da seguinte maneira:

I — ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, será adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de 35% (trinta e cinco) por cento;

II — aplicar-se-á a alíquota vigente nas operações internas sobre o resultado obtido consoante o inciso anterior;

III — do valor encontrado no inciso II será deduzido o imposto devido pela operação do próprio remetente.

PARÁGRAFO ÚNICO — O valor inicial para o cálculo mencionado no inciso I será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

CLÁUSULA QUINTA — O imposto retido pelo contribuinte substituto será recolhido no Banco do Brasil S.A. ou em banco oficial do Estado de origem ou de destino, no prazo de 90 (noventa) dias após o mês da saída, mediante impresso fornecido pela Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado de destino (endereços anexos).

CLÁUSULA SEXTA — Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emitirá nota fiscal que contenha, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

CLÁUSULA SÉTIMA — O Estado de destino pode atribuir ao contribuinte substituto número de inscrição e código de atividade econômica no seu cadastro de contribuintes.

§ 1.º — O número de inscrição a que se refere esta Cláusula deve ser apostado em todo documento dirigido ao Estado de destino, inclusive no documento de arrecadação.

§ 2.º — Para os fins previstos no "caput", o contribuinte substituto remeterá à Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado de destino:

- 1 — cópia do instrumento constitutivo da empresa;
- 2 — cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda — CGC.

COMUNICADO AOS MÉDICOS

O Secretário do Governo do Estado de São Paulo comunica aos médicos do Serviço Público Estadual que, em virtude do Decreto n.º 25.385, de 18 de junho de 1986, foram suspensas as gratificações AIS, a partir de 1.º de junho de 1986, recebidas por estes profissionais.

Comunica, ainda, que o Senhor Governador está encaminhando à Assembléia Legislativa Projeto de Lei Complementar que institui gratificação aos integrantes das classes de Médico I a IV e das classes de Médico Sanitarista I a IV.

Esta gratificação será concedida com data retroativa a partir de 1.º/6/86.

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	2	Concursos.....	34
Universidades.....	21	Assembléia Legislativa.....	49
Ministério Público.....	22	Diário dos Municípios.....	51
Tribunal de Contas.....	23	Prefeituras.....	51
Editais.....	23	Boletim Federal.....	52

Circula com esta edição o Boletim TIT n.º 214, do Tribunal de Impostos e Taxas

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 7 de julho — Segunda-feira

9h	Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa	ATL
10h	Assinatura de decreto que institui o Programa de Formação Integral da Criança	Sala de Entrevistas da Coordenadoria de Imprensa
	Despachos Administrativos	PB
15h	Dr. Feres Sabino, Procurador Geral do Estado	
16h	Dr. Paulo Nogueira Neto	
17h	Coordenador para Assuntos Parlamentares	
18h		